



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444543 - RS (2023/0307892-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL
LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239
AMAUÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : ARNO MALHEIROS DOS SANTOS - RS027420
FABIO AUGUSTO MULLER - RS063364
MARIELI ROBERTA MOLZ - RS074757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEOR DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a suposta ausência de enfrentamento dos pontos essenciais; (ii) a existência, validade e eficácia da cláusula de arbitragem podem ser examinadas pelo Poder Judiciário, ou se devem ser dirimidas pelo Juízo Arbitral, em atenção ao princípio da kompetenz-kompetenz (art. 8º da Lei 9.307/1996); (iii) há julgamento *extra petita* ou preclusão quanto à convenção de arbitragem, diante da alegação de ausência de arguição tempestiva (art. 337, X, do CPC); e (iv) o afastamento da cláusula compromissória, na forma pretendida, demanda revolvimento de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os temas essenciais da controvérsia, inclusive quanto à incidência da cláusula compromissória e à competência do Juízo Arbitral, não havendo omissão, obscuridade ou contradição (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. Prevalência da convenção de arbitragem e aplicação da regra da kompetenz-kompetenz. A convenção de arbitragem derroga a jurisdição estatal para o mérito da controvérsia, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir, inclusive, sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/1996.

4. Ausência de *extra petita*. O Tribunal de origem constatou que a matéria relativa à convenção de arbitragem foi arguida pela parte demandada na primeira oportunidade de manifestação, nos exatos termos do art. 337, X, do CPC, sendo prescindível a menção expressa ao dispositivo legal, razão pela qual se afasta nulidade por julgamento *extra petita*.

5. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à interpretação do “Termo de Acordo” e à incidência da cláusula compromissória demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444543 - RS (2023/0307892-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL
LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239
AMAUÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : ARNO MALHEIROS DOS SANTOS - RS027420
FABIO AUGUSTO MULLER - RS063364
MARIELI ROBERTA MOLZ - RS074757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEOR DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a suposta ausência de enfrentamento dos pontos essenciais; (ii) a existência, validade e eficácia da cláusula de arbitragem podem ser examinadas pelo Poder Judiciário, ou se devem ser dirimidas pelo Juízo Arbitral, em atenção ao princípio da kompetenz-kompetenz (art. 8º da Lei 9.307/1996); (iii) há julgamento *extra petita* ou preclusão quanto à convenção de arbitragem, diante da alegação de ausência de arguição tempestiva (art. 337, X, do CPC); e (iv) o afastamento da cláusula compromissória, na forma pretendida, demanda revolvimento de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os temas essenciais da controvérsia, inclusive quanto à incidência da cláusula compromissória e à competência do Juízo Arbitral, não havendo omissão, obscuridade ou contradição (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. Prevalência da convenção de arbitragem e aplicação da regra da kompetenz-kompetenz. A convenção de arbitragem derroga a jurisdição estatal para o mérito da controvérsia, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir, inclusive, sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/1996.

4. Ausência de *extra petita*. O Tribunal de origem constatou que a matéria relativa à convenção de arbitragem foi arguida pela parte demandada na primeira oportunidade de manifestação, nos exatos termos do art. 337, X, do CPC, sendo prescindível a menção expressa ao dispositivo legal, razão pela qual se afasta nulidade por julgamento *extra petita*.

5. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à interpretação do “Termo de Acordo” e à incidência da cláusula compromissória demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, 83/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido declaratório de inexistência de débito, em razão da existência de cláusula de arbitragem, nos termos da seguinte ementa (fl. 176):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ATRELADO A "TERMO DE ACORDO" FIRMADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FULCRO NO ART. 485, VII, DO CPC. 1. Por primeiro, pontua-se que a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. 2. No mérito, pretende a parte recorrente o afastamento do reconhecimento pelo Juízo de Origem de existência de cláusula de arbitragem atrelada a um dos pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito no ponto, sem resolução do mérito, forte no art. 485, inciso VII, do CPC. 3. A parte demandante pretende a declaração de inexistência de débito atrelado ao "Termo de Acordo" firmado entre as partes. Todavia, da leitura do aludido Termo, tem-se que há

previsão de resolução de questões referentes ao cumprimento do pactuado por meio da arbitragem. Por conseguinte, à luz do art. 485, VII, do CPC, mostra-se correto o decisum combatido, devendo ser mantida a extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido declaratório em liça. 4. Ademais, na esteira do entendimento do Juízo de Origem, à luz da legislação específica e da jurisprudência, assinala-se que as arguições da parte recorrente de inexistência e, até mesmo, de validade da cláusula em questão devem ser dirimidas pelo Juízo Arbitral, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 214-215).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática, embora tenha conhecido do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial com cinco fundamentos autônomos — todos infirmados — por se tratar de hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, cláusula arbitral patológica que afasta a regra da kompetenz-kompetenz, decisão *extra petita* e negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que não houve, na contestação, pedido de extinção fundado em convenção de arbitragem, sendo vedado o conhecimento de ofício, o que configura *extra petita* à luz dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; destaca, ainda, o *distinguishing* em relação aos precedentes invocados e a incidência da exceção firmada no REsp n. 1.602.076/SP para cláusula “patológica” identificável *prima facie*.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é estritamente de direito e demanda apenas a atribuição de qualificação jurídica a fatos delimitados, sem revolvimento do conjunto probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 375-384).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da arguição da parte ré, em relação à ocorrência de cláusula arbitral, não sendo o caso de erro material, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante. Constatou-se, expressamente, que (fls. 211):

No caso, diferentemente das alegações recursais, inexistente erro material no julgado, tratando-se a insurgência de mero descontentamento da parte com o deslinde dado ao feito, bem como tentativa de rediscussão do mérito, o que não é cabível pela via dos aclaratórios.

Veja-se que o julgado é expresso no sentido de que, diversamente da tese da parte recorrente, o parte ré arguiu, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos originário, a existência de cláusula arbitral [...]

Ainda, quanto à possibilidade de relativização do princípio da *Kompetenz- kompetenz*, também foi elucidado por este Colegiado que, em sentido diverso da tese arguida pela recorrente, a matéria concernente à inexistência e, até mesmo, de validade da cláusula de arbitragem devem ser solucionadas pelo Juízo Arbitral, conforme literalidade do art. 8º da Lei 9.307/96, bem como jurisprudência do e. STJ, citada no decisum ora combatido.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Outrossim, o que foi decidido pelas instâncias ordinárias e reforçado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a análise do pedido tem que ser feita em atenção a todo o conjunto das razões da parte; que a convenção de arbitragem derroga a jurisdição estatal e, em atenção ao princípio da *Kompetenz-kompetenz*, compete ao Tribunal Arbitral a análise acerca da existência, validade e eficácia da convenção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 6. A convenção de arbitragem derroga a jurisdição estatal para o mérito da controvérsia, operando efeito negativo da cláusula compromissória; o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 consagra a competência-competência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido. [...]
(AgInt no AREsp n. 2.975.398/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DA CONGRUÊNCIA RESPEITADOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE CONTRATO VERBAL DE SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO COMISSIONAMENTO DO REPRESENTANTE PARA O PAGAMENTO DO SUB-REPRESENTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 282/STF. PERCENTUAL DA COMISSÃO DEVIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O princípio da vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.

Precedentes.

2. É pacífico o entendimento de que não se configura julgamento extra petita a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, considerando o pedido como um todo.

Precedentes. [...]

10. Agravo interposto por RENATO DIAS FLAUSINO EPP conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo interposto por GERSON BRUHNS conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.966.695/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026. Grifo).

Mantido, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, tanto em relação à interposição pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, em relação à argumentação da parte recorrente no sentido de que o Poder Judiciário poderia declarar a nulidade da cláusula compromissória, em situações em que se está diante de compromisso patológico e que o vício é reconhecido *prima facie*, observa-se que tais casos não são aqui aplicados.

O precedente invocado pelo agravante constata a possibilidade de reconhecimento da nulidade da cláusula arbitral em situações de flagrante ilegalidade.

Especificamente no precedente analisado: em contratos de adesão, ou seja, não se analisa, nesses casos excepcionais, o teor da cláusula. Em verdade, independentemente disso, se se estiver em situações de ilegalidade, como, por exemplo, posta em contratos de adesão, em virtude de sua natureza assimétrica, o Poder Judiciário poderia declarar a nulidade, situação absolutamente diversa do caso dos autos, em que se discute a redação da própria cláusula.

Outrossim, a convicção do Tribunal de origem acerca da alegação da preliminar da outra parte sobre a cláusula compromissória decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 170):

Por conseguinte, à luz do art. 485, VII, do CPC, mostra-se correto o decisum combatido, devendo ser mantida a extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido declaratório em liça.

E, no ponto, em atenção às razões recursais, sinalo que **a possibilidade de declaração de inexistência de débito atrelado ao Termo em questão está, a meu ver, intrinsecamente ligada ao cumprimento das cláusulas ali mencionadas. Portanto, em que pese haja menção que as partes se comprometem a promover a repactuação da dívida por meio da arbitragem**, não há como afastar sua incidência concernente ao pedido declaratório de inexistência de dívida.

Ainda, pondero que não há falar em decisão extra petita a ensejar a sua nulidade. **Nos termos expostos na peça contestacional, a parte demandada argui a necessidade de reconhecimento da existência de convenção de arbitragem, não havendo, portanto**, qualquer ofensa ao disposto no art. 337 do CPC.

Diversamente da tese da recorrente, não há preclusão do assentamento da existência de convenção de arbitragem, haja vista que **a parte ré traz, em sua primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, o ponto em questão, nos exatos termos do art. 337, X, do CPC**. Pontuo que, inobstante não haja referência ao aludido dispositivo legal - tampouco ao art. 485, VII, do CPC - pela demandada, a matéria em voga foi objeto de arguição pela parte ré, sendo prescindível a expressa menção ao artigo de lei que embasa a sua pretensão. (Grifo).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a cláusula ali posta não diz respeito à submissão das partes a um Tribunal Arbitral, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, bem como a

imersão nos termos do contrato entabulado entre as partes, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 ,VI, do CPC.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz).

4. As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação/derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 3. **Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a validade da cláusula compromissória e do acordo, e a inexistência de vício de consentimento, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática e das cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.** Precedentes.

4. Para alterar as conclusões contidas no decisor, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.444.543 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307892-3

Número de Origem:

50043105620208210016 50075441220218217000 50878901320228217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA -
EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239

AMAUÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245

GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136

AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

ADVOGADOS : ARNO MALHEIROS DOS SANTOS - RS027420

FABIO AUGUSTO MULLER - RS063364

MARIELI ROBERTA MOLZ - RS074757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA -
EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239

AMAUÍ JOSÉ VENTURINI JÚNIOR - RS119245

GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136

AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

ADVOGADOS : ARNO MALHEIROS DOS SANTOS - RS027420

FABIO AUGUSTO MULLER - RS063364

MARIELI ROBERTA MOLZ - RS074757

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026